



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO SJES 2050098

- 1) Vieram os autos para análise da manifestação apresentada pela empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., registrada no Despacho SJES 2049298, após a decisão que anulou os atos praticados na segunda sessão pública a partir da convocação para apresentação de nova proposta quanto ao Grupo 3.
- 2) Sustenta a licitante, em síntese, que o trocador de fraldas ofertado sempre teria sido produto genérico (*no brand*), não havendo alteração de marca, mas apenas correção de erro material em fotografia que indicava equivocadamente a capacidade de peso do equipamento. Acrescenta que a condição de produto importado genérico já constaria da proposta inicial. SEI_2049298_Despacho
- 3) A alegação, contudo, não encontra respaldo suficiente na documentação constante dos autos.
- 4) Com efeito, a proposta originalmente apresentada no Pregão Eletrônico SJES nº 52/2026 identificava o trocador, na coluna destinada à “Marca/Modelo”, como “Trocador de Fraldas Dobrável de Parede GOLDEN CARE Cinza para Bebês aventureiro”. Proposta_e_Habilitacao_MIKROSHO... A referência constante do rodapé daquela proposta limitava-se a informar tratar-se de “item de origem estrangeira adquirido no Brasil, junto a distribuidores”, o que não equivale à indicação de que o produto seria genérico ou desprovido de marca. Proposta_e_Habilitacao_MIKROSHO...
- 5) Diversamente, na proposta posteriormente apresentada, o produto passou a ser identificado como “Genérico – Modelo NA1212-6”, identificação igualmente reproduzida no material técnico que a acompanhou. Proposta_nova_MIKROSHOP_COMER...
Proposta_nova_MIKROSHOP_COMER... Verifica-se, portanto, objetivamente, alteração na identificação do bem ofertado.
- 6) Também não se mostra demonstrada a alegação de que teria ocorrido mera correção de erro material em fotografia quanto à capacidade de carga. Conforme registrado no Parecer Jurídico SJES 2019159, a documentação inicialmente apresentada indicava capacidade de 20 kg, inferior ao mínimo de 25 kg exigido pelo Termo de Referência, circunstância que ensejou diligência específica. Após a diligência, o próprio apoio técnico informou que o item ofertado não atendia à especificação técnica do edital quanto à capacidade mínima exigida. SEI_2019159_Parecer_Juridico SEI_2019159_Parecer_Juridico
- 7) A documentação apresentada posteriormente, por sua vez, refere-se ao modelo NA1212-6 e indica capacidade máxima de 35 kg. Proposta_nova_MIKROSHOP_COMER... Não há, nos elementos ora examinados, documentação oficial do fabricante ou importador apta a demonstrar que o produto inicialmente identificado como GOLDEN CARE/Aventureiro e aquele posteriormente indicado como Genérico/NA1212-6 correspondem ao mesmo equipamento, nem que a indicação original de capacidade de 20 kg decorria de simples erro gráfico.
- 8) Releva observar, ainda, que a segunda proposta está datada de 18/06/2026, foi endereçada à Justiça Federal de Primeiro Grau da Paraíba e faz referência a processo administrativo diverso, circunstância que evidencia a preexistência daquela documentação, mas não comprova que o modelo NA1212-6 tenha sido o produto efetivamente ofertado no Pregão SJES nº 52/2026.
Proposta_nova_MIKROSHOP_COMER...
- 9) Nesse contexto, a manifestação apresentada pela MIKROSHOP não traz elementos suficientes para afastar os fundamentos e a conclusão do Parecer Jurídico SJES 2019159. Permanece, à vista da documentação disponível, a constatação de que a proposta original indicava produto cuja identificação e especificação técnica diferem daquelas constantes da proposta posteriormente apresentada, não

estando comprovada a tese de mera retificação de erro material.

- 10) Assim, opina-se pela manutenção do entendimento consignado no Parecer Jurídico SJES 2019159, com o prosseguimento das providências nele recomendadas. Eventual revisão dessa conclusão pressuporia a apresentação de documentação técnica oficial e idônea, proveniente do fabricante ou importador, capaz de demonstrar que GOLDEN CARE/Aventor e Genérico/NA1212-6 correspondem ao mesmo produto originalmente ofertado e que este, já à época da apresentação da proposta, possuía capacidade nominal mínima de 25 kg, hipótese não demonstrada nos elementos atualmente constantes dos autos.



Documento assinado eletronicamente por **GELCIANE RAMOS ALVES**, **Diretora de Divisão**, em 06/10/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2050098** e o código CRC **B395E3C1**.